

Direitos sociais

Artigo 24.º Educação

- Têm iguais direitos à educação, nomeadamente aos ensinos infantil, primário, secundário e superior, formação profissional, educação para adultos e aprendizagem ao longo da vida;
- São prestadas às pessoas com deficiência oportunidades destinadas à aprendizagem da linguagem gestual, de Braille, de modos de comunicação aumentativa e alternativa e ao desenvolvimento das capacidades de orientação e de mobilidade, segundo as necessidades de cada pessoa.



Artigo 25.º Saúde

- Direito a cuidados de saúde gratuitos ou a custos acessíveis iguais do mesmo tipo, qualidade e padrão de cuidados dos que são prestados às demais pessoas;
- Direito aos serviços de saúde de que as pessoas com deficiência necessitam especificamente em razão da sua deficiência, nomeadamente serviços de despistagem, bem como outros destinados a reduzir e prevenir incapacidades adicionais;
- Direito à obtenção de seguros de saúde e seguros de vida sem discriminação.



Direitos culturais

Artigo 30.º Participação na vida cultural e recreativa, em actividades de lazer e desporto

- Acesso a todos os locais que ofereçam serviços ou eventos culturais;
- Organização e participação em actividades culturais, recreativas e desportivas.



Outros direitos

Artigo 9.º Acessibilidade

- Acesso ao ambiente físico, incluindo a edifícios, vias públicas, meios de transporte e outras instalações interiores;
- Acesso a informação, comunicação e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

Artigo 10.º Direito à vida

- Gozam do direito à vida em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 14.º Liberdade e segurança do ser humano

- Gozam do direito à liberdade e à segurança em igualdade de condições com as demais pessoas;
- Não podem ser ilegal e arbitrariamente privadas da sua liberdade.



Artigo 17.º

Protecção da integridade do ser humano

- A integridade física e mental das pessoas com deficiência deve ser respeitada em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 20.º Mobilidade pessoal

- Mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que estas quiserem e a custo acessível;
- Acesso a meios auxiliares da mobilidade, a dispositivos e a tecnologias de apoio.

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e protecção social

- Direito a um nível de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e habitação dignos;
- Direito à protecção social e ao gozo deste direito sem discriminação em razão de deficiência, incluindo a serviços e dispositivos que sejam adequados e a custos acessíveis, a programas de redução da pobreza, programas de habitação social, programas e prestações de reforma.

O conteúdo atrás apresentado foi extraído da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo texto integral se encontra disponível no website do Instituto de Acção Social: <http://www.ias.gov.mo>.



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção)** entrou em vigor na República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, em 31 de Agosto de 2008.

De acordo com a **Convenção**, por pessoas com deficiência entende-se todas as pessoas que padecem a longo prazo de deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

Objectivo

Promover, proteger e assegurar o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência, de maneira que, sob a premissa de serem respeitadas e não discriminadas, estas possam participar e integrar-se na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Princípios fundamentais

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, nomeadamente a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- A não-discriminação;
- A plena e efectiva participação e inclusão na sociedade;
- O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A igualdade de oportunidades;
- A acessibilidade;
- A igualdade entre homens e mulheres;
- O respeito pelas capacidades evolutivas das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar a sua identidade.

Direitos

As pessoas com deficiência gozam dos direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e afins, dos quais se destacam os seguintes:

Direitos civis

Artigo 5.º Igualdade e não-discriminação

- Todos são iguais perante a lei. As pessoas com deficiência devem ter direito, sem qualquer discriminação, a protecção e a benefício da lei.

Artigo 19.º Vida independente e inclusão na sociedade

- Têm o direito de escolher o seu local de residência e onde e com quem desejam habitar;
- Têm acesso a todos os serviços comunitários de apoio, nomeadamente assistência pessoal necessária;
- Gozam dos serviços e equipamentos comunitários destinados à população em geral.

Artigo 21.º Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

- Têm direito à liberdade de expressão e de opinião, bem como, de receber informações, através de todas as formas de comunicação.



Artigo 22.º Respeito pela privacidade

- Os dados pessoais e relativos à família, ao domicílio, à correspondência, à saúde ou à reabilitação devem ser protegidos e não podem ser publicados;
- A honra e reputação são invioláveis.

Artigo 23.º Respeito pelo lar e pela família

- Têm a liberdade de contrair casamento e de constituir família;
- Podem decidir livremente sobre o que se relacione com a reprodução e o número de filhos que pretendam ter.



Direitos políticos

Artigo 18.º Liberdade de circulação e nacionalidade

- Têm o direito de adquirir ou mudar de nacionalidade;
- Podem obter documento comprovativo da sua nacionalidade e qualquer outro documento de identidade;
- Têm liberdade de sair ou entrar em qualquer país, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 29.º Participação na vida política e pública

- Têm o direito e a oportunidade de votarem e serem eleitas;
- Podem participar na vida política e pública, por meio de representantes livremente escolhidos;
- Podem participar em actividades e na administração de partidos políticos;
- Podem constituir e aderir a organizações de pessoas com deficiência e para as representar aos níveis internacional, nacional, regional e local, bem como a filiar-se nestas organizações.



Direitos económicos

Artigo 12.º Reconhecimento da personalidade jurídica em condições de igualdade

- Gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os domínios da vida;
- Gozam do igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e a outras formas de crédito financeiro;
- Deve-se assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente privadas dos seus bens.

Artigo 27.º Trabalho e emprego

- Podem escolher e aceitar livremente trabalho e não podem ser mantidas em escravidão ou reduzidas ao trabalho obrigatório;
- Têm o direito à igualdade de oportunidades e à igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, assim como as demais pessoas;
- Têm o direito de adquirir os diversos serviços de colocação no emprego e de formação profissional e contínua.

